ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE 2
CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES 2
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO 3
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO 4
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO 6
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS 6
SEÇÃO I - DO ELENCO DE BENEFÍCIOS 6
SEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO 7
SEÇÃO III - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS 7
SEÇÃO IV - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS 8
CAPÍTULO VIII - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS 8
SEÇÃO I - DAS APOSENTADORIAS 8
SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-DOENÇA 9
SEÇÃO III - DA PENSÃO 9
SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO 10
SEÇÃO V - DO PECÚLIO POR MORTE 10
SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL 11
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES 11
CAPÍTULO X - DO PLANO DE CUSTEIO 12
CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO 13
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 14

MINUTA

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - O Plano de Benefícios da SISTEL, doravante denominado PBS - SISTEL, neste Regulamento, é um plano de benefícios previdenciais, com a finalidade de conceder benefícios assemelhados aos da Previdência Social, de acordo com o objetivo primordial da FUNDAÇÃO, relativo à previdência, estipulado em seu Estatuto, tendo como patrocinadora a Fundação SISTEL de Seguridade Social.

Art. 2º - Ao PBS - SISTEL corresponde o respectivo plano de custeio, conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 3º - Aplicam-se a este Regulamento as definições, critérios e demais disposições constantes do Estatuto da FUNDAÇÃO.

Art. 4º - Aplicam-se, também, a este Regulamento as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas entidades fechadas de previdência privada.

CAPÍTULO II
DOS PARTICIPANTES

Art. 5º - Podem ser inscritos no PBS - SISTEL os empregados das patrocinadoras, observadas as restrições feitas no artigo 16 deste Regulamento, e seus beneficiários conforme definidos no artigo 7º deste Regulamento.

Art. 6º - Os participantes, ativos e assistidos, inscritos no PBS - SISTEL se obrigam ao recolhimento de contribuição à FUNDAÇÃO, conforme o estabelecido neste Regulamento e no plano de custeio, sendo doravante designados simplesmente contribuintes.

Art. 7º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, **desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano,** nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste Regulamento.

Art. 8º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge;

II - de filhos**,** enteados **e menores sob guarda,** solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do contribuinte.

Parágrafo 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

MINUTA

Parágrafo 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinq**u**enta e cinco) anos.

Art. 9º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de contribuinte, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior **ao exigido pela legislação civil**.

Parágrafo 1º - A existência de filhos havidos em comum entre contribuinte e companheiro ou companheira suprirá, apenas, a condição de prazo de coabitação prevista neste artigo.

Parágrafo 2º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre contribuinte e mais de uma pessoa.

Art. 10 - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 8º, mediante a presunção;

II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo único - A FUNDAÇÃO pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a dependência econômica do beneficiário.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A inscrição do participante, no PBS - SISTEL, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada.

Art. 12 - O pedido de inscrição do empregado de patrocinadora deve ser preenchido em impresso próprio, fornecido pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados, o empregado deve apresentar os seguintes documentos: - Contrato de vinculação empregatícia à patrocinadora; - Certidão de nascimento ou de casamento.

Art. 13 - A inscrição de empregado de patrocinadora, como participante, fica, ainda, condicionada:

I - ao pagamento da j**o**ia, conforme disposto no plano de custeio e neste Regulamento;

II - à aprovação em exame médico, solicitado a critério da FUNDAÇÃO.

Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários, pelo empregado.

Parágrafo 1º - A ficha de designação de beneficiários é preenchida pelo empregado no ato do pedido de inscrição como participante e por ele devidamente atualizado, sempre que for o caso.

Parágrafo 2º - Juntamente com o pedido de inscrição de beneficiário, o empregado deve apresentar a documentação que comprove a dependência econômica, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Parágrafo 4º - A inscrição de novos beneficiários pelo contribuinte assistido, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista,

MINUTA

valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do PLANO, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável, conforme grupo familiar padrão do plano.

Parágrafo 5º - Não havendo interesse de o contribuinte assistido em fazer o aporte à vista, de que trata o parágrafo anterior, poderá não inscrever o novo cônjuge ou companheiro(a) e o grupo familiar proveniente deste no PLANO, sendo o referido matrimônio ou união estável desconsiderado pela FUNDAÇÃO, não havendo que se falar na concessão de benefício ao novo cônjuge ou companheira(a) bem como ao grupo familiar proveniente deste, quando do óbito do contribuinte assistido. Considerar-se-á que o contribuinte assistido optou pelo disposto neste parágrafo caso não preste qualquer informação à FUNDAÇÃO no prazo constante do artigo 17.

Art. 15 - A inscrição do participante é efetivada mediante o expresso deferimento do respectivo pedido de inscrição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - A FUNDAÇÃO fornecerá ao inscrito uma identificação comprobatória de sua condição de participante.

Art. 16 - É vedada a inscrição no PBS - SISTEL para o empregado de patrocinadora:

I - que tenha 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade;

II - que esteja em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social;

III - que esteja aposentado pela Previdência Social ou por qualquer outro regime próprio de previdência, quando da admissão na patrocinadora.

Art. 17 - O participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 18 - Será cancelada a inscrição do contribuinte que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - estiver devendo 03 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista no artigo 21, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não houver consignação em folha;

IV - deixar de ser empregado de patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadorias, de auxílio-reclusão e o disposto no artigo 21; V - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como contribuinte do PBS - SISTEL.

Parágrafo 1º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao contribuinte, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

MINUTA

Parágrafo 2º - O fato da demissão do empregado de patrocinadora ocorrer após o contribuinte ter asseguradas as condições que o habilitem aos benefícios previstos neste Regulamento, não implicará o cancelamento da sua inscrição como participante da FUNDAÇÃO.

Art. 19 - Ressalvados os casos de morte, o participante ativo que deixar de participar da FUNDAÇÃO fará jus à reserva de poupança, após a rescisão do vínculo empregatício com a patrocinadora, que lhe será paga no máximo em 06 (seis) parcelas mensais, na forma dos parágrafos deste artigo, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - O valor da reserva de poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo participante ativo, aos cofres da FUNDAÇÃO, a título de j**o**ia e de contribuições mensais estipuladas no plano de custeio, corrigidas monetariamente até a data do pagamento de cada parcela.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas no cálculo da reserva de poupança as contribuições pagas pelo participante, em substituição às contribuições da patrocinadora, nos casos de manutenção de inscrição e de salário-de-participação previstos neste Regulamento.

Parágrafo 3º - O saldo de dívidas contraídas pelo contribuinte junto à FUNDAÇÃO, diretamente ou na condição de avalista, será descontado da reserva de poupança.

Parágrafo 4º - Os valores de reserva de poupança não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 20 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o parágrafo 2º do artigo 8º;

IV - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 8º e o artigo 9º que houverem deixado de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica, referidas nos artigos 8º, 9º e 10.

Parágrafo **único** - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do contribuinte importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Art. 21 - A perda ou a suspensão do vínculo funcional com a patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do contribuinte, que, no prazo de 30 (trinta) dias requerer a manutenção da mesma inscrição, desde que já tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos de vinculação à FUNDAÇÃO, e se responsabilize, além do pagamento da sua contribuição, pelo pagamento da contribuição da patrocinadora.

Parágrafo 1º - No caso de contribuinte detento ou recluso, o prazo para requerer a manutenção de inscrição, a que alude este artigo, contar-se-á da data de sua libertação.

Parágrafo 2º - No caso de suspensão do contrato de trabalho com a patrocinadora, a inscrição do contribuinte poderá ser mantida, independentemente do tempo de vinculação à FUNDAÇÃO, observadas as demais condições deste artigo.

MINUTA

CAPÍTULO V
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 22 - Entende-se por salário-de-contribuição do participante ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.

Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor este reajustado em Junho de cada ano, pela variação do índice de atualização das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder deste Plano.

Art. 23 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o salário-de-contribuição será o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI
DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 24 - Entende-se por salário-de-participação do participante ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela patrocinadora, limitado ao valor de R$ 12.942,73 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente pela inflação.

Art. 25 - No caso de perda parcial da remuneração que vinha sendo paga pela patrocinadora, o participante ativo poderá manter o salário-de-participação anterior à perda, desde que apresente à FUNDAÇÃO o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial e se responsabilize, além do pagamento da sua contribuição, pelo pagamento da diferença entre o valor da contribuição que seria recolhido pela patrocinadora e o efetivamente recolhido.

Art. 26 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata o artigo 21, o salário-de-participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do contribuinte na tabela salarial da patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 24.

Art. 27 - O salário-de-participação mantido, na forma dos artigos 25 e 26, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem as variações gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras deste Plano.

Art. 28 - O 13º salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

Art. 29 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o salário-de-participação será o salário-real-de-benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das patrocinadoras deste Plano.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO I
DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 30 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS - SISTEL abrangem:

MINUTA

I - quanto aos contribuintes: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) abono anual.

II - quanto aos beneficiários: a) pensão; b) auxílio-reclusão; c) abono anual; d) pecúlio por morte.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO

Art. 31 - Entende-se por salário-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV - IGP - DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º - O salário-de-benefício do contribuinte assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - No caso em que o participante ativo não possua todos os salários-de-contribuição necessários ao cálculo do salário-de-benefício eles serão substituídos pelo salário-de-contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na FUNDAÇÃO, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 32 - O valor inicial do benefício previdencial padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, excetuando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 33 - Entende-se por salário-real-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das patrocinadoras deste Plano, até o mês do início do benefício.

Parágrafo 1º - O salário-real-de-benefício do contribuinte assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - Ressalvados os casos de pensão e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das patrocinadoras.

Parágrafo 3º - No caso em que o participante ativo não possua todos os salários-de-participação necessários ao cálculo do salário-real-de-benefício eles serão substituídos pelo salário-de-participação correspondente ao mês de sua inscrição na FUNDAÇÃO, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 34 - O valor inicial dos benefícios previdenciais de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do salário-real-de-benefício e o valor do benefício previdencial padrão.

MINUTA

Parágrafo 1º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano.

Parágrafo 2º - A soma do benefício de auxílio-doença e do benefício previdencial padrão, não poderá ultrapassar o valor do salário-de-participação que o contribuinte teria em atividade, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º - Os benefícios de aposentadorias previstos neste Plano serão acrescidos do abono de aposentadoria equivalente à 20% (vinte por cento) do benefício previdencial padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

Parágrafo 4º - A soma dos benefícios de renda mensal e do benefício previdencial padrão não poderá exceder os limites fixados em lei.

Art. 35 - O benefício de pensão será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o contribuinte recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.

II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 36 - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.

Art. 37 - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de auxílio-doença.

Parágrafo único - No caso de transformação do auxílio-doença em outro benefício, seu cálculo será refeito, sem a restrição do parágrafo 2º, do artigo 34, para fins deste artigo.

Art. 38 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do contribuinte, relativo ao mês de sua morte.

Art. 39 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

SEÇÃO IV
DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 40 - O valor do benefício previdencial padrão será reajustado, em junho de cada ano, pelo mesmo índice de atualização das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos deste Plano.

Art. 41 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados em 31 de dezembro de cada exercício, pela variação do índice de atualização das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos, acumulada a partir de 31 de dezembro do exercício precedente.

CAPÍTULO VIII
DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DAS APOSENTADORIAS

MINUTA

Art. 42 - O benefício de aposentadoria será concedido ao contribuinte que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.

Parágrafo único - O benefício de aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurada ao contribuinte a aposentadoria pela Previdência Social **ou até o dia anterior à data do seu falecimento**.

Art. 43 - O benefício de aposentadoria por invalidez será suspenso quando, a juízo da FUNDAÇÃO, for verificado que o contribuinte está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela FUNDAÇÃO.

Art. 44 - O benefício de aposentadoria por idade será pago ao contribuinte com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à FUNDAÇÃO.

Art. 45 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao contribuinte com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à FUNDAÇÃO, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 46 - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao contribuinte com pelo menos 53 (cinq**u**enta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à FUNDAÇÃO, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 47 - Os benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à FUNDAÇÃO fundos atuarialmente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à FUNDAÇÃO, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da CTPS.

Parágrafo único - O contribuinte de que trata este artigo poderá optar por um benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado em função das condições biométricas do requerente, e do fundo atuarialmente calculado.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 48 - O benefício de auxílio-doença será pago ao contribuinte que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O benefício de auxílio-doença será suspenso, quando, a juízo da FUNDAÇÃO, for verificado que o contribuinte está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela FUNDAÇÃO.

SEÇÃO III
DA PENSÃO

Art. 49 - O benefício de pensão será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do contribuinte.

Art. 50 - O benefício de pensão será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

MINUTA

Art. 51 - A parcela do benefício de pensão será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, como dependente do contribuinte, se este estivesse vivo, nos termos dos itens III e IV do artigo 20.

Art. 52 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 35 e 50, considerados, apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 53 - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do contribuinte detento ou recluso.

Parágrafo 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do contribuinte à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

Parágrafo 2º - Falecendo o contribuinte detento ou recluso, o benefício de auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão.

Parágrafo 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos 50, 51 e 52.

Art. 54 - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do contribuinte detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O requerimento será deferido somente se a patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do contribuinte.

SEÇÃO V
DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 55 - O pecúlio por morte, descontados os débitos do contribuinte para com a FUNDAÇÃO, será pago em partes iguais**, mediante requerimento,** aos beneficiários **devidamente inscritos por ele, sendo que a FUNDAÇÃO se exime de efetuar quaisquer pagamentos àqueles não cadastrados no Plano.**

Parágrafo 1º - No caso de inexistirem beneficiários o contribuinte deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica**, denominados Designados**.

Parágrafo 2º - Os Beneficiários que perderem esta condição, caso não haja oposição formal pelo Participante Ativo ou Participante Assistido, passarão automaticamente para a condição de Designados.

Parágrafo **3º** - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio por morte, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 56 - Quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, poderá o contribuinte requerer, a título de pecúlio de aposentadoria, o pagamento antecipado de um percentual, não superior a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte.

MINUTA

Parágrafo único - A importância antecipada será reduzida, atuarialmente, de modo a neutralizar o aumento de encargos da FUNDAÇÃO, decorrente da antecipação do pagamento do pecúlio por morte.

SEÇÃO VI
DO ABONO ANUAL

Art. 57 - O abono anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos participantes que tenham recebido benefício no ano civil.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 58 - Uma vez preenchidas, pelo contribuinte, todas as condições que o habilitem ao benefício de aposentadoria prevista neste Regulamento, terá o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do término do mês em que o benefício se tornar possível, para requerer sua aposentadoria perante a Previdência Social e junto à FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - Findo o prazo de 2 (dois) anos, o contribuinte que não apresentar os requerimentos ali mencionados, ficará obrigado, automaticamente, a partir do primeiro dia que o exceder, a recolher, à FUNDAÇÃO, além da sua própria contribuição, a da patrocinadora, que deixará de ser recolhida por esta última.

Art. 59 - O direito aos benefícios estipulados no PBS - SISTEL não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades **devidas e** não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos**, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo contribuinte assistido, acerca de eventual diferença devida pela FUNDAÇÃO**.

Parágrafo 1º - A prestação referente ao pecúlio por morte prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do contribuinte.

Parágrafo 2º - Caso o contribuinte assistido não promova o recadastramento junto à FUNDAÇÃO, nos períodos amplamente divulgados, o benefício será suspenso e, caso permaneça com o seu benefício suspenso pelo período ininterrupto de 5 (cinco) anos, o contribuinte assistido será cancelado do Plano. Por outro lado, caso o contribuinte assistido, após ter o seu benefício suspenso, realize o recadastramento, terá direito às parcelas retroativas do benefício, observando-se o prazo prescricional de que trata o caput.

Parágrafo **3º** - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Parágrafo 4º - Os valores alcançados por prescrição, assim como o patrimônio do Plano que dava cobertura aos benefícios cancelados, na forma dos parágrafos anteriores, serão revertidos ao equilíbrio técnico do Plano.

Art. 60 - As importâncias não recebidas em vida pelo contribuinte assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à FUNDAÇÃO, como rendas extraordinárias, no caso de não haver beneficiários.

Art. 61 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a FUNDAÇÃO manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

MINUTA

Art. 62 - Ao contribuinte assistido, optante do regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da FUNDAÇÃO, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo de benefício de aposentadoria do contribuinte, para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único - O acréscimo do benefício referido neste artigo será calculado, atuarialmente, em face das condições biométricas do interessado e dos seus beneficiários, bem como do montante da quantia recolhida, não estando sujeito a qualquer limitação.

Art. 63 - Nos casos de participantes que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social ou dos que, a qualquer momento, no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data de direito ao benefício, tenham mantido o salário-de-participação nos termos dos artigos 21 e 25, terão o benefício previdencial padrão calculado para a época de sua concessão.

Art. 64 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos itens I e II do artigo 30, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles itens, para o qual o participante primeiro preencher os requisitos exigidos.

CAPÍTULO X
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 65 - O plano de custeio do PBS - SISTEL, elaborado conforme o disposto no Estatuto da FUNDAÇÃO, será avaliado anualmente e submetido à aprovação do Conselho de Curadores.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PBS - SISTEL.

Art. 66 - Qualquer benefício somente poderá ser ampliado e o valor de qualquer prestação elevada, efetivamente, após o equacionamento das respectivas receitas de cobertura no plano de custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da FUNDAÇÃO.

Art. 67 - Nas avaliações do plano de custeio do PBS - SISTEL serão considerados os regimes financeiros admitidos na legislação específica.

Art. 68 - O custeio do PBS - SISTEL será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos contribuintes ativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-de-participação, a serem anualmente fixados no plano de custeio, observadas as limitações legais;

II - contribuição mensal dos contribuintes assistidos, que receberem o abono aposentadoria, mediante o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício global pago pela FUNDAÇÃO, limitada ao valor do abono;

III - contribuição mensal das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os participantes, conforme definido anualmente no plano de custeio;

IV - joia mensal dos contribuintes ativos, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de contribuição como ativo; V - receita de aplicação do patrimônio;

VI - dotações das patrocinadoras.

MINUTA

Parágrafo **1º** - As despesas administrativas**, descritas no Plano de Custeio anual, observarão os limites dispostos na legislação previdenciária vigente.**

Parágrafo 2º - As contribuições mensais dispostas nos incisos I e III serão vertidas pelo participante e patrocinadora, respectivamente, até o dia anterior à data do falecimento do Participante, proporcional aos dias em que esteve naquela condição no Plano.

Parágrafo 3º - A contribuição mensal disposta no inciso II, será vertida pelo assistido até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcional aos dias em que foi devida a renda de aposentadoria pelo Plano.

Art. 69 - As contribuições referidas no item III do artigo precedente serão recolhidas à FUNDAÇÃO, até o oitavo dia do mês seguinte àquele a que corresponderem, ou no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo único - As contribuições descontadas nas folhas de pagamento das patrocinadoras e demais consignações, incluídas as previstas nos itens I e IV do artigo 68, serão recolhidas, à FUNDAÇÃO, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Art. 70 - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 69 e seu parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos dos encargos referidos no artigo 27 do Estatuto da FUNDAÇÃO, pro rata dia.

Art. 71 - No caso de não serem descontadas do salário do contribuinte ativo a contribuição e outras importâncias consignadas a favor da FUNDAÇÃO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à FUNDAÇÃO, no prazo estabelecido no artigo 69.

Parágrafo único - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além dos encargos referidos no Estatuto da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO XI
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 72 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Curadores e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita à homologação da Patrocinadora-Instituidora e autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 73 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - modificar a finalidade do PBS - SISTEL, referida no Capítulo I;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos contribuintes assistidos e beneficiários em gozo de benefícios;

IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o contribuinte ativo na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes inscritos no PBS - SISTEL após a data da alteração referida.

MINUTA

Art. 74 - O PBS - SISTEL poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de benefícios, observado o disposto no Estatuto da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 - As restrições previstas neste Regulamento quanto a valor, limites etários, prazos de carência ou quaisquer outras condições ou características deste Plano de Benefícios que possam prejudicar os contribuintes inscritos em data anterior à vigência da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, modificada pela Lei 6.462, de 09 de novembro de 1977, serão aplicadas de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na legislação pertinente.

Art. 76 - Aplicam-se à operação do PBS - SISTEL as demais disposições não mencionadas neste Regulamento, mas expressas no Estatuto da FUNDAÇÃO, sendo os casos omissos apreciados pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria Executiva, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 77 - Os participantes em gozo dos benefícios de aposentadoria e de pensão poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da FUNDAÇÃO, custeado pelas patrocinadoras e com sua contabilização em separado.

Art. 78 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Fundação fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º - Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do índice do Plano, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a Fundação, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 79 - Os valores recebidos indevidamente pela Fundação serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 78, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no *caput* deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 80 – Todo e qualquer pagamento aos participantes e assistidos estará condicionada à satisfação de eventuais débitos com à FUNDAÇÃO.

Art. **81** - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar.

MINUTA